



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

**LEI Nº 415 / 2008**

**De 30 de março de 2008.**

**DISCIPLINA OS AVANÇOS NOS CURSOS E  
NAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O avanço nas séries o processo segundo qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a série seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado, passando a freqüentar apenas a série para a qual avançou (Resolução nº 188/98 – do Conselho Estadual de Educação).

Parágrafo Único - O avanço de que trata este artigo será admitido tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, para o aluno que não se encontra em defasagem idade/série e ocorrerá mediante verificação da aprendizagem.

Art. 2º - Entende-se por avanço nos cursos o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar a 1ª série do Ensino Médio no mesmo período letivo em que se encontra matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental, passando a freqüentar apenas a série para a qual avançou.

Art. 3º - Os educandários poderão oferecer a seus alunos regularmente matriculados a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, desde que tenham sido aprovados com média global mínima 8,0 (oito), na série imediatamente anterior àquela em que se encontram matriculados, objeto do avanço.

Parágrafo único - Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata a presente Resolução as escolas que: o tenham previsto em seu Regimento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

Art. 4º - O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série, por período letivo.

Art. 5º - O pedido do benefício de avanço em curso ou em série deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade, por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola.

Art. 6º - A verificação da aprendizagem necessária para que se constate a possibilidade de avanço deverá ser acompanhada pela Inspeção Técnica de Ensino - ITE;

§ 1º - O conteúdo curricular objeto da verificação deverá ser aquele previsto para os componentes da série que o aluno estiver cursando.

§ 2º - Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no Regimento da escola.

§ 3º - O aluno só poderá avançar na série ou no curso, caso seja aprovado em todos os componentes curriculares.

Art. 7º - O aluno aprovado para a série seguinte, utilizando-se do instituto da progressão parcial, não poderá requerer avanços de estudos nessa série.

Art. 8º - O aluno repetente não será beneficiado com avanços de estudos, em relação à série em que não obteve aprovação.

Art. 9º - O avanço poderá ser solicitado até a primeira metade do ano ou período letivo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições e contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José do Bonfim  
em, 31 de março de 2008.**

  
**Miguel Mota Victor**  
**Prefeito Constitucional**